



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental**  
**Gerência de Monitoramento de Efluentes**



OFÍCIO Nº 225/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

**Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.**

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25925 /2017 e Auto de Infração nº 134801.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Crucilândia  
Av. Ernesto Antunes Cunha, 67 – Centro  
Crucilândia – Minas Gerais  
CEP: 35520-000

MEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25925

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 08:20h Dia: 11 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P

05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo

08. [ ] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Crucilândia 09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ 18.313.007/0001-29

11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Crucilândia 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Av. Ernesto Antunes Cunha 20. Nº. / KM 67 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Crucilândia 24. UF: MG

25. CEP: 35520-000 26. Cx Postal 27. Fone: (31) 3574-1260 28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc:

02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

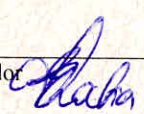
05. Município 06. CEP 07. Fone ( ) | | | | | | | |

08. Referência do local

09. Coord.	Geográficas	LATITUDE			LONGITUDE			
		DATUM	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
09. Coord.	Geográficas	[ ] SAD 69						
		[ ] Córrego Alegre						
09. Coord.	Planas UTM	FUSO						
		22	23	24	X=	( 6 dígitos )	Y=	( 7 dígitos )


10. Croqui de acesso

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador  02. Assinatura do Fiscalizado

## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	<b>MASP</b> 1308628-5	Assinatura 
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 134801/17

Lavrado em Substituição ao AI n°: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização n° 25925 de 11/05/17  
 Boletim de Ocorrência n°: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 11 / maio / 2017 Hora: :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Preseitura Municipal de Cruzília

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

18.313.007/0001-29

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Av. Ernesto Antunes Cunha

Nº. / km:

67

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Cruzília

UF

MG

CEP:

35520-000

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vinculo com o AI N°:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vinculo com o AI N°:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 36/2006 e 128/2008 do COPAM que comarca os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras presenças

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

I

Código

107

Inciso

Alínea

Decreto/ano

44844/08

Lei / ano

7772/80

Resolução

DN

Port. N°

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

N°

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

N°

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

GRAVE

Porte

P

Penalidade

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

Valor

R\$ 4487,23

Acréscimo  Redução

Valor Total

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1ª andar BH/MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

MASP:

1308628-5

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



**PROCESSO CAP Nº: 476656/2017**  
**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134801/2017**  
**AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA**

## ANÁLISE Nº 41/2022

### Relatório

A Prefeitura Municipal de Crucilândia foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 225/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 05/06/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 22/06/2017, alegando, em síntese, que:

- o Município está fazendo a sua parte, pois não mede esforços para obtenção de recursos para implementação da Estação de Tratamento de Esgoto, contudo, sequer foi dada uma previsão por parte da FUNASA para a implantação. Assim, entende que não é razoável nem justa a aplicação da multa constante no auto de infração.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

### Fundamentação

Em sua defesa, a Prefeitura autuada alega questões atinentes à escassez de recursos financeiros para a execução dos serviços. Destacando os esforços junto a FUNASA para obtenção de recursos para custear as obras necessárias para a implementação da Estação de Tratamento de Esgoto.

Entretanto, tais justificativas não minimizam a desídia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Vejamos.



Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos. As Deliberações preveem um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais.

Segundo consta no Auto de Fiscalização nº 25925/2017 de 11/05/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.**

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134801/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008:

*“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”*

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 25925/2017 como no Auto de Infração nº 134801/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.

Ressalta-se que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:  
(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de **Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**



Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes**, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Crucilândia, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.

O Município de Crucilândia está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 134801/2017.

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Crucilândia no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 83, Código 107 do Decreto nº 44.844/08.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

### Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

**DECISÃO**

PROCESSO CAP Nº 476656/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 134801/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM

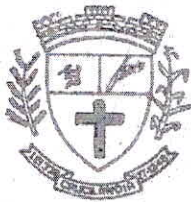


Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/05/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44259703** e o código CRC **C68948CF**.



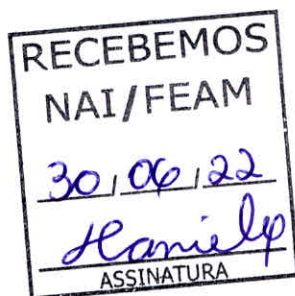


## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1260, Fax: (31) 3574-1120  
CEP.: 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - e-mail: [pmcru@uai.com.br](mailto:pmcru@uai.com.br)  
Site: [www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](http://www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br)

### EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 476656/2017  
Recorrente: Município de Crucilândia/MG  
Recorrida: Câmara Normativa e Recursal do COPAM  
Auto de Infração nº: 134801/2017



**Município de Crucilândia**, pessoa jurídica de direito público com sede administrativa na Prefeitura Municipal, situada na Av. Ernesto Antunes da Cunha, nº 67, Centro, Crucilândia/MG, CEP: 35.478-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.007/0001-29; representado pelo prefeito municipal, **Ilaerson Ferreira de Souza**, brasileiro, solteiro, professor, portador do CPF nº 740.236.836-04, e da CI M-4.982.951 SSP/MG, endereço eletrônico: [juridico@prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](mailto:juridico@prefeituradecrucilandia.mg.gov.br), residente e domiciliado na Av. Ernesto Antunes da Cunha, nº 102, Centro, Crucilândia/MG, CEP.: 35.478-000; através de seus procuradores *in fine* assinados, instrumento procuratório incluso, vem, respeitosamente perante esta *Douta* Câmara, inconformado com a penalidade que lhe fora aplicada conforme **Auto de Infração epigrafado (cópia anexa)**, apresentar o presente **RECURSO**, nos termos dos artigos 66 e seguintes, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, esperando que o mesmo seja recebido e acolhido, para tanto aduzindo o seguinte:

**DA TEMPESTIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1260, Fax: (31) 3574-1120  
CEP.: 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - e-mail: [pmcru@uai.com.br](mailto:pmcru@uai.com.br)  
Site: [www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](http://www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso ora interposto se dá de forma tempestiva, uma vez que, o Ofício nº 316/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, foi recebido pelo recorrente no dia 26/05/2022, assim, o prazo final para a apresentação deste se encerra em 27/06/2022, tendo em vista que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do presente julgamento do Processo Administrativo em comento, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo desta feita, ser recebido por esta augusta Câmara.

Em consonância com o que disposto no *caput* do art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso ora apresentado independe de depósito ou caução, senão vejamos:

*"Art. 66. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, **independentemente de depósito ou caução**, e deverá conter os seguintes requisitos:" (grifo nosso)*

(...)

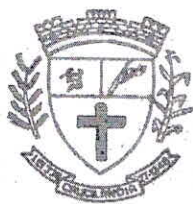
### DO MÉRITO

### DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre destacar que o Ofício nº 316/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que relatou o exame/julgamento do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 476656/2017, referente Auto de Infração nº 134801/2017, foi demasiadamente genérico e *permissa venia*, não justificável juridicamente, descrevendo de maneira eminentemente sucinta e literal que manteve: "(...) a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no art. 83, anexo I, código 107 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (...)", o que por si só impossibilita a defesa do ora recorrente, pois que, a referida decisão "fundamentou-se" estritamente nos mencionados artigos.

**Assim, resta ao ora recorrente "agarrar-se" e valer-se da defesa meritória já apresentada junto a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, uma vez que, conforme**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1260, Fax: (31) 3574-1120  
CEP.: 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - e-mail: [pmcru@uai.com.br](mailto:pmcru@uai.com.br)  
Site: [www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](http://www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br)



**explanado supra não possui subsídios para atacar a decisão que julgou pelo indeferimento da defesa apresentada junto ao referido órgão, tolhendo irreparavelmente o direito lídimo e cristalino de defesa do recorrente.** (negritamos e sublinhamos)

Segue a seguir a defesa meritória, na qual é abordada questões fáticas e jurídicas, tendo sido essas abordadas quando da apresentação da defesa junto a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, senão vejamos:

Segundo consta do supracitado Auto de Infração (cópia acostada), o Município de Crucilândia foi autuado por: "*Descumprir as Deliberações Normativas números 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.*"

Inicialmente insta salientar, que na própria Deliberação Normativa do COPAM nº 128, de 27 de novembro de 2008, está previsto que, *in verbis*:

**"Considerando que os municípios que possuem Licença de Instalação para construção de ETEs necessitam buscar recursos em fontes financiadoras e que tal processo demanda tempo; (...).**

Na supradescrita deliberação ainda está previsto o seguinte, *ipsis litteris*:

**"Considerando que cerca de 82% (oitenta e dois por cento) dos municípios enquadrados nos Grupos 1 ao 5 definidos na Deliberação Normativa COPAM n.º 96/2006 iniciaram, a partir de sua publicação, a formalização de processos de regularização ambiental para as Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs; (...).**

Sabe-se, conforme previsão na supramencionada Deliberação, que a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, assim como, da Rede Coletora de Esgoto, trata-se de uma infraestrutura bastante dispendiosa, em especial para os Municípios de diminuto porte, como é o caso do Município de Crucilândia que possui menos de 5.000 (cinco mil) habitantes, sobrevivendo praticamente do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, que teve uma queda brusca face à terrível crise



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1260, Fax: (31) 3574-1120  
CEP.: 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - e-mail: [pmcru@uai.com.br](mailto:pmcru@uai.com.br)  
Site: [www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](http://www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br)

econômica e política que assola o país, sentida de forma mais severa pelos Municípios pequenos.

Por outro lado, os Municípios que formalizaram os processos de regularização ambiental para as Estações de Tratamento de Esgoto-ETE, são os Municípios de maior porte, com população mais significativa, que conseqüentemente recebem um maior repasse da União, referente ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, repasses do Estado e ainda contam com uma arrecadação municipal considerável, detendo, portanto, um grande poderio econômico, para comprovação do que afirmado, basta uma simples leitura da Deliberação acima apontada, especificadamente do anexo único da mesma.

Mister salientar, que desde o ano de 2006, encontra-se em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, Inquérito Civil Público nº MPMG-0081.06.000007-2, para apuração de responsabilidade do Município de Crucilândia com relação a implementação de Estação de Tratamento de Esgoto-ETE, conforme se pode provar do ofício da Colenda Promotoria, cópia inclusa.

Oportunamente, encaminhamos anexa também a ata de reunião/termo de audiência referente ao inquérito civil público epigrafado, onde participaram o Promotor de Justiça da Comarca de Bonfim, o ex-prefeito de Crucilândia, acompanhado pelo procurador à época e o Gerente do Distrito do Alto Paraobeba da COPASA. Na referida reunião o Gerente do Distrito do Alto Paraobeba da COPASA, informou que a COPASA realizou levantamentos para apuração dos valores para implementação da Estação de Tratamento de Esgoto, assim como, da Rede Coletora de Esgoto, no Município de Crucilândia, onde já prestam serviço de fornecimento de água, tendo sido, verificado pela diretoria da referida concessionária, que em razão do diminuto porte do Município não há vantagem econômica, tendo em vista, que as benfeitorias seriam deficitárias; informou ainda, que a concessionária possui projeto para em colaboração com os Municípios, tentar obter recursos junto à FUNASA, para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, assim como, da Rede Coletora de Esgoto.

O ex-prefeito, informou que já havia projeto para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, assim como, da Rede Coletora de Esgoto, concomitantemente buscando liberação de recursos junto à FUNASA.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1260, Fax: (31) 3574-1120  
CEP.: 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - e-mail: [pmcru@uai.com.br](mailto:pmcru@uai.com.br)  
Site: [www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](http://www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br)

Atendendo a última solicitação do *Parquet*, o Município de Crucilândia, informou através do ofício 073/2017, protocolado em 22/02/2017, na Douta Promotoria, cópia acostada, *in verbis*: **"Esclarecemos ainda, que o Setor de Convênios do Município informou que o Projeto Básico e o Relatório Preliminar já estão prontos, e tão logo, serão encaminhados ao Município. Foi informado também, pelo referido setor, que com relação à liberação de recursos para implementação da Estação de Tratamento de Esgoto-E TE no Município, infelizmente até o presente momento sequer foi dada uma previsão"**.

O projeto básico e o Relatório Preliminar já foram encaminhados ao Município, na oportunidade disponibilizamos cd contendo a mídia digital dos projetos e do relatório preliminar.

Das alegações realizadas supra, e *data venia*, devidamente comprovadas através da vasta documentação ora acostada, verifica-se que o Município de Crucilândia, está fazendo a sua parte, pois que, não mede esforços para obtenção de recursos para implementação da Estação de Tratamento de Esgoto, assim como, da Rede Coletora de Esgoto, contudo, conforme já asseverado até o presente momento, sequer foi dada uma previsão/posição por parte da FUNASA, e infelizmente enquanto perdurar essa terrível crise, tanto política quanto econômica dificilmente o recurso sairá.

Assim, não é razoável e nem justa a aplicação da multa constante no auto de infração vergastado, mais uma vez, com a devida licença, o próprio poder judiciário até o presente momento não tomou nenhuma decisão, no sentido de compelir o Município de Crucilândia a implementar a Estação de Tratamento de Esgoto, assim como, a Rede Coletora de Esgoto, pois que, ciente de que aquele está tomando as providências necessárias, possíveis e até mesmo impossíveis para obtenção de recursos para implantação da referida infraestrutura, portanto, não tendo sido, aplicada nenhuma sanção por parte do poder judiciário.

Sabe-se que, a FEAM e a Promotoria de Justiça, são órgãos de esferas e com competências diferentes, um pertencente à esfera administrativa e outro a judicial, respectivamente, contudo, face os motivos acima relatados e comprovados, o poder judiciário utilizando-se do bom senso e da realidade econômica vivenciada pelos Municípios, em especial os de pequeno porte, vem relevando a presente questão, **mas sempre cobrando providências para que o Município busque alternativas para implementação da Estação de Tratamento de Esgoto, assim como, da Rede Coletora de Esgoto, tendo sido estas demonstradas e comprovadas pelo Município a tempo e modo.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1260, Fax: (31) 3574-1120  
CEP.: 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - e-mail: [pmcru@uai.com.br](mailto:pmcru@uai.com.br)  
Site: [www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](http://www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br)

**Importante destacar, que no presente auto de infração não consta a assinatura de nenhum representante do autuado, o que comprova que o referido auto foi lavrado sem a presença de alguém que o represente, de um ato unilateral do Agente Autuante, provando-se, desta forma, que o auto de infração foi lavrado sem a observância dos requisitos mínimos, o que gera, portanto, sua invalidade, insubsistência, inconsistência e consequentemente sua nulidade.**

Conclui-se, portanto, que os **autos de infrações imputam ao autuado uma conduta expressa e estritamente relacionada à tipificação procedida pela autoridade/agente autuante, e somente por aquilo que expressamente descrito no auto de infração é que o autuado poderá ser acusado, e somente daquilo poderá se defender.**(grifo nosso).

**Essa é uma questão intrigante e de grande celeuma, que nos alerta, para a urgência do aprimoramento da lavratura dos Autos de Infrações, sob pena, capital de o autuado continuar (pois, isso já é prática corriqueira) a sofrer autuações nada esclarecedoras, falhas na tipificação e na CIRCUNSTANCIACÃO DOS FATOS. E por outro lado, também, percebemos a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, princípios estes inerentes a todo e qualquer cidadão.**

**Ante o exposto, espera-se como medida da mais lúdima JUSTIÇA, e embasado na vasta matéria de fato, de direito e probante (ampla prova documental inclusa), que o presente auto de infração seja julgado insubsistente, inconsistente, o que leva, portanto, à sua TOTAL DESCONSIDERAÇÃO E ANULAÇÃO.**

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer desta Egrégia Câmara, que receba o presente **RECURSO**, por ser tempestivo e levando-se em consideração aos relevantes argumentos fáticos e jurídicos acima descritos, e especialmente, a vasta prova documental que corrobora com o que alegado, devendo o presente Auto de Infração ao final ser julgado **TOTALMENTE INSUBSISTENTE, INCONSISTENTE E INVÁLIDO,**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1260, Fax: (31) 3574-1120  
CEP.: 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - e-mail: [pmcru@uai.com.br](mailto:pmcru@uai.com.br)  
Site: [www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](http://www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br)

### **ANULANDO-SE CONSEQUENTEMENTE A PENALIDADE DE MULTA APLICADA.**

**Requer, outrossim, caso esta Douta Câmara entenda pelo não conhecimento do presente recurso, que seja encaminhado ao ora recorrente a Ata de Julgamento do Auto de Infração em questão, para que assim este possa efetivamente exercer o seu amplo e lícito direito de defesa, o que *in casu* efetivamente foi banido.** (grifamos e sublinhamos)



Requer oportunamente, a cientificação de todos os atos do presente Processo Administrativo, em especial da decisão do presente recurso, em obediência ao art. 71, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como em atendimento a legislação extravagante e em respeito à Carta Magna.

Requer ao final, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, através da documentação inclusa, bem como, outros documentos que poderão ser juntados no decorrer da instrução, prova pericial, prova testemunhal, cujo *rol* será apresentado na devida oportunidade, dentre outras.

Cientes da competência e dedicação da Eminente Câmara, sabendo ainda do discernimento de **JUSTIÇA**, que é parâmetro destes *Doutos* Julgadores, espera-se que o presente Auto de Infração seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, é o que se requer.

Termos em que pede e aguarda deferimento como medida de inteira e lícita **JUSTIÇA!!!**

Crucilândia/Belo Horizonte, 24 de junho de 2022.

**Darleyn Alves de Sousa**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/MG 115.573**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA**

Av. Ernesto Antunes da Cunha, 67 - Tel.: (31) 3574-1260, Fax: (31) 3574-1120

CEP.: 35.478-000 - Centro - Crucilândia-MG - e-mail: [pmcru@vti.com.br](mailto:pmcru@vti.com.br)

Site: [www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br](http://www.prefeituradecrucilandia.mg.gov.br)

**João Lúcio dos Santos Barbosa**  
**OAB/MG 19.535**

**Palomma Karolyne Penido**  
**OAB/MG 211.949**







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

**AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILÂNDIA**

**PROCESSO Nº 476656/2017**

**REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134801/2017, INFRAÇÃO GRAVE, PORTE PEQUENO.**

**ANÁLISE Nº 49/2023**



**I) RELATÓRIO**

O município de Crucilândia foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls.63.

Regularmente notificado da decisão em 26/05/2022, protocolizou Recurso tempestivamente em 27/06/2022, por meio do qual arguiu, em síntese, que:

- o ofício recebido impossibilitaria a defesa, pois foi genérico e descreveu a decisão sucintamente;
- tenta obter recursos para implementação da ETE e da Rede Coletora de Esgoto, mas ainda não recebeu previsão da FUNASA de tal repasse;
- não há no auto de infração assinatura de representante do autuado, o que geraria sua nulidade.

Requeru que seja recebido o recurso e anulado o auto de infração.

É a síntese do relatório.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida. Confirmam.

. DO AUTO. IMPLEMENTAÇÃO DE ETE. RECURSOS. INDISPONIBILIDADE. VALIDADE. REQUISITOS LEGALIDADE. DECISÃO. CIENTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO.



Afirmou o Recorrente que o ofício recebido, que informou da decisão proferida, impossibilitaria a defesa, pois foi genérico e descreveu a decisão sucintamente. Prosseguiu afirmando que tentava obter recursos para implementação da ETE e da Rede Coletora de Esgoto, mas ainda não teria recebido previsão da FUNASA de tal repasse. Finalmente, alegou que o auto de infração seria nulo por não conter a assinatura de representante do autuado.

Sem razão, no entanto, está o Recorrente.

Primeiramente, por que o Ofício nº 316/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA tem como objetivo tão somente informar o autuado da decisão proferida, bem como do prazo para pagamento da multa ou apresentação de recurso, alertando, ainda, para o caso de inércia, quando os autos serão remetidos para inscrição em dívida ativa[1]. Caso o autuado necessite de maiores informações, basta que busque o NAI/FEAM para obtenção de cópias de documentos que instruem o processo administrativo. Saliente-se que foram cumpridos todos os atos necessários para a regular tramitação processual, previstos na Lei Estadual nº 7.772/1980, no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e na Lei Estadual nº 14.184/2002. De tal forma, não procede absolutamente a alegação de que teria havido cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório.

Prosseguiu afirmando que tentava obter recursos para implementação da ETE e da Rede Coletora de Esgoto, mas ainda não teria recebido previsão da FUNASA de tal repasse. Tal alegação confirma a prática da irregularidade.

Muito embora sejam de conhecimento geral as dificuldades enfrentadas pelos municípios para implantação dos sistemas de tratamento de esgotos, inclusive e majormente aquelas de cunho financeiro, não se pode acatá-las como motivos ou justificativas para o desatendimento dos normativos. Principalmente se considerarmos os prazos distendidos concedidos nas deliberações. Notemos que já se vão 16 anos desde a edição da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos. Nela se estabeleceu[2] que o município de **Crucilândia**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendessem a, no mínimo, 80% da população urbana.

Após a consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente não cumpriu os prazos determinados por meio da DN COPAM nº 128/2008, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017[3], configurando-se, portanto, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008[4].

Por fim, não se constata qualquer ilegalidade no auto de infração que pudesse ensejar sua anulação. Embora tenha o Recorrente alegado que seria nulo o auto de infração por não conter a assinatura de seu representante, certo é que não poderia havê-la, pois não foi realizada vistoria *in loco* para a lavratura dos autos de fiscalização e de infração. Foram lavrados por agente competente que realizou consulta ao SIAM, verificou a infração e lavrou o Auto de Infração, que foi enviado pelos Correios, como faculta o artigo 32[5], do Decreto nº 44.844/2008. Nesta hipótese, a ciência da autuação se dará por meio da carta com aviso de recebimento ou por outras vias enumeradas no referido artigo. E, em reforço, relembro que o artigo 31, X, do Decreto nº 44844/2008 previa que o auto deveria conter a assinatura do infrator ou seu preposto, sempre que possível, valendo como notificação.

Conseqüentemente, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



[1] Art. 42 - O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

[2] Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

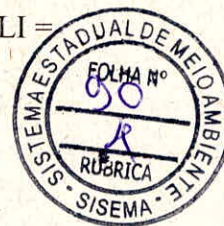
II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

[3]

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com	Cadastrar pelo preenchimento do	31/03/2017(*)	26,25

				eficiência de tratamento de 60%	Relatório Técnico até 31/03//2009		
--	--	--	--	---------------------------------	-----------------------------------	--	--

Legenda: (\*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.



[4]

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

[5] Art. 32 - Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 03/04/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63510396**  
e o código CRC **6DF792DB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005132/2021-26

SEI nº 63510396

